

Lei nº 770/98

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Destinado às Famílias Carentes.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º- O referido Programa se destina às famílias carentes do Município de Mantenópolis;

§ 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o estabelecido no art.1º, § 2º da Lei nº 9.533/97;

§ 3º- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Artigo 2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelo responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no Município de, no mínimo, 2 anos.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com

preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º- As inscrições para o Programa serão realizadas na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Atestado de residência;
- II- Declaração de renda familiar;
- III- Comprovação de matrícula e frequência dos dependentes;
- IV- Certidões de nascimento dos dependentes menores de 14 anos.

Artigo 4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º- No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º- Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º- Nos exercício subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentária deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º- Fica designado o Conselho Tutelar do Município de Mantenópolis, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município.

Artigo 10- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Artigo 11- À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único- Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis, 14 de Outubro de 1998.

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com o original

Presidente